



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

Ofício CES/RS/014/2024

Porto Alegre, 11 de março de 2024.

Ao Sr.

Fabício Loguercio

PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CES/RS | MANDATO 2024-2028

A Comissão Eleitoral, publicou o documento “ELEITORES E ELEITORES/CANDIDATOS HOMOLOGADOS E NÃO HOMOLOGADOS” a relação de entidades e movimentos que foram homologados ou não, informando ainda, o segmento e o subsegmento em que cada entidade ou movimento social se credenciou e sua condição de candidato/eleitor ou somente eleitor.

Causou estranheza a inclusão entre os homologados no segmento governo/prestadores de serviço ao SUS, no subsegmento entidades representativas de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde o Grupo Hospitalar Conceição – GHC e Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – ASCAR, com o nome fantasia EMATER. Esta última faz parte da composição atual do CES/RS.

Na Plenária do CES/RS do dia 29 de fevereiro, com a presença de dois membros da Comissão Eleitora, o Presidente do CES/RS, Claudio Augustin, representante da CUT, segmento usuário, apresentou a dúvida quanto ao GHC. Já que se trata de uma empresa pública que presta serviços ao SUS, mas não é uma entidade representativa dos prestadores de serviços ao SUS

A ASCAR/EMATER não foi citada já que se trata de entidade que presta serviços de educação e assistência rural, logo não é prestadora de serviços ao SUS, muito menos entidade representativa de prestadores de serviço ao SUS.

Na Plenária do dia 7 de março, novamente com a presença de membro da Comissão Eleitoral, o questionamento foi feito pelo mesmo conselheiro sem qualquer manifestação da referida comissão. Após debates, a Plenária deliberou que solicitaria as devidas explicações da Comissão Eleitoral.

Isso posto passamos ao questionamento.

O § 2º do Art. 1º da Lei 9142 de 28 de dezembro de 1990 estabelece que:

“§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.”

A Lei nº 15.971, de 7 de julho de 2023, a RESOLUÇÃO CES/RS Nº 08/2023 que aprovou o Regimento Interno do CES/RS, o Regulamento da eleição para a nova composição do Plenário do CES/RS 2024-2028 e o EDITAL CES/RS Nº 001/2024, de CONVOCAÇÃO DE ENTIDADES E MOVIMENTOS SOCIAIS PARA O PROCESSO ELEITORAL DE RECOMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - CES/RS - PARA O MANDATO 2024/2028 possuem a mesma redação, senão vejamos:

I – O Art. 1º da Lei nº 15.971, de 7 de julho de 2023, que alterou o Art. 4º da Lei nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, que criou o CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE do Estado do Rio Grande do Sul e estabeleceu outras providências estabelece que:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Saúde – CES/RS – será composto de 44 (quarenta e quatro) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I - 22 (vinte e duas) vagas destinadas a entidades e movimentos representativos de usuários do SUS;

II - 11 (onze) vagas destinadas a entidades representativas de profissionais de saúde, incluída a comunidade científica da área da saúde;

III - 9 (nove) vagas destinadas a representantes de órgãos governamentais; e

IV - 2 (duas) vagas destinadas a entidades representativas de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde.

(Grifo nosso)

II – RESOLUÇÃO CES/RS Nº 08/2023 aprovou o Regimento Interno do CES/RS, em face da Lei Estadual n. 15.971/2023, em seu Art. 3º estabelece:

Art. 3º O Conselho Estadual de Saúde - CES/RS - será composto por 44 (quarenta e quatro) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

.....

IV - 2 (duas) vagas destinadas a entidades representativas de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde. (Grifo nosso)

III - Regulamento da eleição para a nova composição do Plenário do CES/RS 2024-2028 em seu Art. 3º prevê que:

Art. 3º O Conselho Estadual de Saúde - CES/RS - será composto por 44 (quarenta e quatro) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

.....

IV - 2 (duas) vagas destinadas a entidades representativas de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde.

IV – O EDITAL CES/RS Nº 001/2024, de CONVOCAÇÃO DE ENTIDADES E MOVIMENTOS SOCIAIS PARA O PROCESSO ELEITORAL DE RECOMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - CES/RS - PARA O MANDATO 2024/2028 assim determina:

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde é constituído por quarenta e quatro (44) membros titulares e com o mesmo número de suplentes, indicados por entidade, movimento social e órgão governamental, assim distribuídos:

.....

IV - 2 (duas) vagas destinadas a entidades representativas de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde.

O Art. 37 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....”

O CES/RS é um órgão público estadual, da administração direta, vinculado a Secretaria Estadual – SES/RS portanto não como se discutir se deve ou não seguir as determinações constitucionais.

O direito público tem como base a necessidade de previsão legal para que atos administrativos possam ser praticados, além da necessidade legal de serem

fundamentados com base na lei. O que não está previsto em lei não ser realizado. A legislação estabelece regra distinta da usada pela Comissão Eleitoral como foi demonstrado, portanto a interpretação usada pela Comissão Eleitoral não pode ser aceita. A comissão tem o poder de dirigir o processo eleitoral, mas não está acima da lei. Entendemos que houve um erro administrativo e não má fé, portanto pode e deve ser corrigido tão logo constatado.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Claudio Augustin".

Claudio Augustin  
Presidente do CES/RS